



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

*PROCESSO TC 13903/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia - exercício de 2018 - Recurso de Reconsideração

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva (Vereador)

Francisco de Assis Clementino (Vereador)

Cláudio Araújo da Silva (Vereador)

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Município de Coremas. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados a diversas inexigibilidades de licitação. Objetos pretendidos referentes à contratação de pessoal. Impossibilidade de admissão de pessoal por meio de licitação ou inexigibilidade desta. Admissão de servidores apenas por meio de concurso público e/ou processo seletivo simplificado, nos casos previstos em lei. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Encaminhamento para averiguação de eventual despesa decorrente no processo de acompanhamento. Recomendações. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento e não provimento do recurso.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00491/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração interposto em 28/11/2019 (fls. 86/92), pela Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Coremas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02728/19 (fls. 66/73), publicado em 06/11/2019, lavrado em sede de denúncia sobre irregularidades relacionadas à utilização de inexigibilidades de licitação (06/2019 a 09/2019) com a finalidade de contratação de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

*PROCESSO TC 13903/19*

A decisão julgou procedente a denúncia, considerou irregulares as inexigibilidades de licitação 06/2019, 07/2019, 08/2019 e 09/2019, em razão de seus objetos não se enquadrarem nas hipóteses legais, aplicou multa pessoal e expediu recomendação para que a falha não venha a se repetir futuramente.

Na peça recursal a recorrente solicitou a reforma do Acórdão mencionado, alegando que se trata de denúncia vaga, sem prova do alegado, e complementa que as contratações ocorreram para evitar paralisação da prestação dos serviços de saúde. Por fim, informou que o concurso público estaria suspenso.

Ao se manifestar sobre o recurso e sobre os documentos encaminhados, a Auditoria, em relatório de fls. 100/104, apontou que os argumentos foram os mesmos apresentados quando da defesa ofertada anteriormente. No entanto, ao analisar o recurso, entendeu que os serviços contratados não poderiam ser realizados por meio de inexigibilidade e sim por processo simplificado, que as despesas foram empenhadas em elemento de despesa incorreto, pois, se trata de substituição de pessoal. Ao final concluiu:

Assim, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, esta Auditoria sugere **o conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração (fls. 86/92), interposto pelo atual gestor municipal, junto a esta Colenda Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais (item 2), bem como a **manutenção da irregularidades apontadas previamente**, considerando-se **irregulares** as inexigibilidades nºs 00006/2019, 00007/2019, 00008/2019 e 00009/2019 e as contratações delas decorrentes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 107/120) opinou:

Dito isto, **OPINO:**

- ✓ Preliminarmente, seja reconhecida ofensa ao princípio da dialeticidade, vez que o recurso apresentado não trouxe consigo novos argumentos capazes de infirmar a decisão proferida, limitando-se a repetir os argumentos já lançados em sede de defesa, de forma que o recurso não deve ser sequer conhecido; ou
- ✓ Em caso de entendimento no sentido contrário por parte deste Exmo. Conselheiro Relator, no mérito, pelo desprovemento do mesmo, mantendo-se incólume o acórdão no tocante às suas conclusões.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

PROCESSO TC 13903/19

**VOTO DO RELATOR**

**DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 94, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**DO MÉRITO**

Conforme se observa nos autos, a gestora municipal utilizou as inexigibilidades de licitação 06/2019, 07/2019, 08/2019 e 09/2019 para contratações diretas de pessoal para prestação de serviços típicos de servidores públicos, efetivos e/ou temporários, cujas admissões somente podem ocorrer por meio de concurso público e/ou processo seletivo simplificado, este último nas hipóteses previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

*PROCESSO TC 13903/19*

No recurso apresentado, a gestora apresentou os mesmos argumentos já exaustivamente analisados pela Auditoria e pela procuradoria.

De fato, como bem demonstrou o Ministério Público de Contas em seu derradeiro pronunciamento, o recurso apresentado repete os mesmos argumentos exposto em sua primeira defesa. Vejamos o pronunciamento do Ministério Público:

Basta uma breve leitura das peças apresentadas pelo Recorrente para esta verificação, contribuindo também para esta constatação o relatório exarado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

Verifica-se, dessarte, que o recurso em comento é repetição **fiel** da defesa já apresentada e apreciada por esta Corte de Contas, demonstrando comodismo que não se coaduna com a espécie recursal que busca combater a decisão proferida.

De fato, o recurso apresentado não traz, em toda a sua extensão, um único fundamento de fato ou de direito que ataque os fundamentos de decidir do acórdão atacado, de modo que a inépcia deste recurso salta aos olhos, devendo este sequer ser conhecido.

Importa registrar, ainda, que a atual gestora municipal anulou, por meio do Decreto Municipal 07/2019 (Processo TC 17765/19, fls. 09/10), o Concurso Público 001/2016, após entender que houveram diversas irregularidades no decorrer do certame e que a empresa CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA – ME – COTEMAX desrespeitou as regras contidas no contrato de prestação de serviços firmado junto à Prefeitura Municipal de Coremas.

Não obstante, após acordo firmado no bojo da ação popular movida pelo Ministério Público Estadual (Processo 0800492-04.2018.8.15056), o Município apresentou cronograma para a realização de um novo concurso público com previsão de realização no período de agosto de 2019 a março de 2020.

Cabe informar que, ao analisar o Concurso Público 001/2016, no âmbito do Processo TC 17765/19, a Auditoria assim se pronunciou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

*PROCESSO TC 13903/19*

Analisando o CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016, através do processo TC nº 11915/16, esta auditoria constatou que, conforme cópia do termo de audiência realizada em 07/09/2019 e anexada às fls. 4565/4566, o Juízo da Vara Única de Coremas proferiu sentença **homologando o pedido de desistência** do processo promovido pelo Ministério Público para homologação do concurso 01/2016 e nomeação de candidatos aprovados na mesma proporção dos contratados precariamente, **declarando extinto o Processo 0800492-04.2018.8.150561 (ver fls. 4635/4643 do processo TC nº 11915/16), sem resolução de mérito.** Ressalte-se, ainda, que no referido termo de audiência, o Município de Coremas apresentou um cronograma completo para a realização e finalização de **um novo Concurso Público** com previsão de realização no período de agosto de 2019 a março de 2020.

*Diante de tal decisão, esta Unidade Técnica concluiu pela perda parcial do objeto dos autos no que se refere aos procedimentos do concurso público 01/2016, restando evidenciado um prejuízo aos cofres públicos municipais no valor de R\$ 55.786,00, correspondente a diferença entre o valor líquido arrecadado e o valor licitado e contratado com a CONTEMAX, devendo ser citado o ex-gestor e responsável pela realização do certame, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes.*

No tocante aos fatos denunciados pelo Sr. José Heison Valdevino Lacerda, objeto de análise da presente denúncia, esta Unidade Técnica entende não haver razão para análise mais minuciosa dos fatos alegados (perda de relevância) uma vez que a referida decisão judicial, citada acima, proferida no bojo do Processo 0800492-04.2018.8.150561 que culminou em sua extinção sem resolução do mérito, deixa evidente que o Concurso Público nº 001/2016 não é mais objeto de análise judicial e que de fato foi anulado por apresentar inúmeras irregularidades não havendo, pois, empecilhos a realização de um novo certame, tornando, portanto, **improcedente a presente denúncia.**

Todavia, a anulação de um concurso não atrai a hipótese de contratar pessoal através de inexigibilidade de licitação.

**DIANTE DO EXPOSTO**, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 02728/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

*PROCESSO TC 13903/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13903/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Coremas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02728/19, lavrado em sede de denúncia relativa a irregularidades ocorridas nas inexigibilidades de licitação 06/2019, 07/2019, 08/2019 e 09/2019, em razão de seus objetos não se enquadrarem nas hipóteses legais, **ACORDAM** os membros Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: **I) CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **II) NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o teor das decisões constates do Acórdão AC2 – TC 02728/19.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de março de 2020.

Assinado 21 de Março de 2020 às 17:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2020 às 08:47



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO